



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720782/2021-05
ACÓRDÃO	1202-001.654 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VD CORRETORA DE SEGUROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/03/2019

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada, correspondente a 150% do valor dos débitos compensados indevidamente, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo e a ocorrência de diversas fraudes com intento sonegatório.

A multa isolada deve ser aumentada de metade nos casos em que o sujeito passivo não atende, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos a respeito das compensações efetuadas (art. 18, *caput* e §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.833/2003,).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, em que são partes as acima identificadas.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros André Luis Ulrich Pinto e Felliipe Honório Rodrigues da Costa que davam provimento parcial ao recurso, para afastar o agravamento da multa aplicada.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VD CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do Acórdão n. 109-007.772 - 1ª TURMA DA DRJ09, que julgou improcedente a impugnação da ora recorrente, mantendo o Auto de Infração de multa regulamentar de “Compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade”, lavrada em 25/01/2021, no valor de R\$ 1.379.211,16, calculada com base na aplicação do percentual de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados no PER/DCOMP n. 42929.33355.200319.1.3.02-4368.

O Acórdão recorrido restou da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 20/03/2019

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada correspondente a 150% do valor dos débitos compensados indevidamente, quando resta comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Essa multa deve ser aumentada de metade, nos casos em que o sujeito passivo não atende, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos a respeito das compensações efetuadas (Lei nº 10.833/2003, art. 18, caput e parágrafos 2º e 5º).

PEDIDO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA DRJ.

O requerimento de parcelamento de crédito tributário deve observar rito específico fixado na legislação própria, cujo exame é estranho à competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Transcrevo, do acórdão de impugnação, o relatório processual:

1. Trata o processo de Auto de Infração de multa regulamentar de “Compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade”, lavrada em 25/01/2021, decorrente do Per/Dcomp número 42929.33355.200319.1.3.02-4368, de crédito de saldo negativo de IRPJ que teria apurado no 4º trimestre de 2018, e não homologada por decisão administrativa.
2. O Auto de Infração (fls. 02/10) exige o recolhimento de R\$ 1.379.211,16 de multa, calculada com base na aplicação do percentual de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, nos termos do art. 18, caput e §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 44, caput e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.
3. De acordo com o Relatório Fiscal, pelo Despacho Decisório – DD, nº 9.461/2020, proferido no processo 10935.737107/2019-38, analisou-se a declaração de compensação 42929.33355.200319.1.3.02-4368, a este processo anexa, fls. 02/17, tendo se decidido por não homologar a compensação por ela realizada.
4. Desta decisão o contribuinte tomou ciência por via postal aos 22/12/2020, fls. 132, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de Manifestação de Inconformidade, e também não pagou os débitos decorrentes da compensação não homologada.
5. Conforme relatado no DD, o contribuinte apresentou a DCOMP acima referida realizando a compensação de diversos débitos, no valor total de R\$ 612.982,74, com a utilização de crédito relativo a suposto saldo negativo de IRPJ que teria apurado no 4º trimestre de 2018, pelo lucro presumido, no valor de R\$ 615.000,00.
6. Tal crédito não comprovado na ECF retificadora transmitida em 12/03/2020, onde, ao contrário, apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 116.173,72, fls. 105, débito este que também confessou na DCTF, fls. 123 e que quitou por compensação, fls. 83, nem se encontrando confirmação também na DIRF, fls. 82 para o IRRF – 1708, naquele

mesmo valor de R\$ 615.000,00, informado na DCOMP, como única parcela a dar suporte ao saldo negativo, solicitou-se ao contribuinte, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 256/19, o correspondente Comprovante Anual de Rendimentos, bem como a apresentação de ECF retificadora apurando o saldo negativo utilizado na compensação.

7. Ciente do Termo de Intimação, pelo Edital Eletrônico nº 006360925, em 09/03/2020, depois de uma tentativa frustrada de ciência pela via postal, com retorno de AR indicando “não procurado – ausente”, fls. 86/87, e decorrido o prazo dado para atendimento, 20 dias, não atendeu, mesmo que ao final do termo de intimação o tivesse alertado sobre ser considerada inexistente o IRRF 1708 e respectivo saldo negativo de IRPJ, além da falsa informação posta em DCOMP.

8. Ao assim proceder, a outra conclusão não se pode chegar se não que à de prática de fraude, tal como desde o Início já se alertava ao contribuinte no Termo de Intimação, devendo-se, por esta razão, aplicar a penalidade prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, 150%, sobre o total dos débitos indevidamente compensados, percentual este aumentado de metade, na forma da legislação, dado que o contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação.

Da Impugnação:

9. Cientificada do auto de infração em 28/01/2021, fls. 149, a manifestante apresentou tempestivamente a impugnação aos 01/03/2021, de fls. 153/184, acompanhada de documentos de fls. 185/240, onde resumidamente traz os seguintes argumentos:

10. Esclarece que a origem do processo sob ataque está caracterizada nos Processos Administrativos: (i) 10935-737.107/2019-38 no qual foi proferido o despacho decisório 9.461/2020 e o contribuinte foi cientificado em 22/12/2020 (fls. 132); (ii) 10935-737.108/2019-82, que supostamente estaria com trânsito em julgado na via administrativa. No entanto, discorda da revelia decretada nesses autos.

11. Afirma, para tanto, que de acordo com a autoridade fiscal, o termo de Intimação Fiscal 256/2019 emitido em 26/12/2019 (fls. 84 a 85) foi remetido para a Rua Santa Catarina, 944, 2º andar, Centro, CEP 85.801-040 Cascavel – PR, com as respectivas anotações acerca da entrega em 21/01/2020, 23/01/2020 e 27/01/2020, sendo que o

motivo da devolução é não procurado ou ausente, o que não corresponde à verdade eis que tem endereço e atividades regulares

12. Aduz que o Edital Eletrônico 006360925 (fls. 88) datado de 21/02/2020, com suposta data de ciência em 09/03/2020, jamais foi recebido pela contribuinte.

13. Entretanto, que não há nenhuma comprovação de acesso pela contribuinte, inclusive tal documento/edital não foi incluído na caixa de mensagens do ECAC, onde a contribuinte recebe informações do Fisco e no, caso do Edital, não foram enviados.

14. Após que, conforme preceitua o art. 23 do Decreto 70.235/1972, a intimação do contribuinte deve ser, preferencialmente, pessoal ou por via postal. Telegráfica ou eletrônica, sempre com prova do recebimento. Apenas quando se mostrar infrutífero um desses meios é que se poderá realizar a intimação através de publicação de Edital, do contrário não haveria consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa que buscam assegurar a efetiva ciência do contribuinte acerca dos atos do processo administrativo, deixando apenas como última hipótese a intimação ficta operada por meio do Edital.

15. Nesse sentido que a notificação por edital somente se justificaria se fossem esgotadas todas as possibilidades e tentativas de notificação pessoal, ou seja, quando encontrar-se o sujeito passivo em local incerto e não sabido, o que não é o seu caso, que tem endereço e atividades regulares conforme constante nos seus cadastros.

16. Denota, portanto, que a expedição dos Edital Eletrônico 006360925 se deu de forma irregular, pois como já mencionado tem endereço e atividades regulares, portanto, o edital é considerado nulo de pleno direito. Traz jurisprudências administrativas.

17. Afirma que é fato verdadeiro que a contribuinte não apresentou manifestação e inconformidade e nem impugnação face ao despacho decisório 9461/2020 de fls. 126/132, o que deveria ter ocorrido em até 30 dias contados após o recebimento em 22/12/2020. Contudo, há que se observar que não houve a intimação nos termos da legislação em vigor, isto é, afirma que a citação por edital não pode ser tida como válida, pois simplesmente foi emitida e contados 15 dias entendido que o contribuinte tenha sido citado.

18. Aduz, sob outro aspecto que após que apesar das tentativas realizadas para pagamento e/ou parcelamento dos débitos devidos desde o mês de dezembro de 2020 não houve essa possibilidade, tendo em vista que o sistema interno da Receita Federal não permitiu ao contribuinte pagar os tributos que entendia serem devidos. Traz telas.

19. As tentativas visavam o parcelamento dos tributos, contudo nem o parcelamento e nem o pagamento foram possibilitados pela RFB através de seu sistema, com isso a contribuinte efetuou o parcelamento de forma manual (do qual espera-se homologação) e conseqüente recolhimento, parcela 001 de 060, dos tributos em 26/02/2021. Traz lista.

20. Ante ao fato de que não houve intimação regular e por isso não havia condições da contribuinte manifestar-se é imperioso que os processos sejam extintos por comprovação dos parcelamentos e conseqüentemente ocorrer a cessação de todos os efeitos deles decorrentes, com base na Lei 9.430/1996, art. 74, § 7º

21. Assim, como a compensação não se operou, não foi devidamente intimada, e, portanto, com base em justificativa legal apresenta os respectivos parcelamentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias da ciência efetiva, para que surta os efeitos legais e conseqüente extinção dos processos administrativos com os seus efeitos, requerendo que a RFB realize de ofício a adequação dos parcelamentos para fins de baixa no sistema dos débitos.

22. Aduz restar comprovado que não houve a sonegação, tampouco o intuito do contribuinte em fraudar o fisco, haja vista que foram efetuados os pagamentos parcelados dos tributos devidos, bem como a contribuinte não foi devidamente cientificada da não homologação e por isso não atendeu e respondeu a solicitação fiscal.

23. E, que manter o Auto de Infração atacado significa validar a existência do bis in idem, sendo esta a situação onde o mesmo fato jurídico é tributado mais de uma vez pela mesma pessoa política. O Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem mantido, felizmente, a presunção de boa-fé e de inocência dos contribuintes no julgamento de casos em que a fiscalização impõe sanções qualificadas. Traz jurisprudências.

24. Afirma ser a multa confiscatória. Cita doutrina e jurisprudências.

25. Quanto aos pedidos requer: (I) seja declarada NULA a intimação por edital eletrônico nos processos 10935-737.107/2019-38 e 10935-737.108/2019-82, face ao descumprimento do previsto no art. 73 da IN RFB 1.717/2017; pela revisão da decisão administrativa do presente processo por trata-se de legalidade e de mérito nos termos do art. 56, § 1º da Lei 9.784/1999. (II) que sejam todos os processos extintos, por ausência de interesse, ante ao parcelamento efetuado pela contribuinte; (III). Seja deferido o parcelamento realizado de forma manual em vista de que os débitos parcelados não constam no sistema da RFB.

26. Não sendo reconhecido a preliminar, (IV) deve ser entendida como tempestiva a presente impugnação, incluindo nos efeitos suspensivos, com a aceitação integral dos documentos e informações prestadas. (V) Pela caracterização da denúncia espontânea e sua aplicabilidade, nos termos da legislação em vigor, em vista do não recebimento da intimação para atendimento do Termo de Intimações Fiscais. (VI) Pela suspensão de todos os efeitos processuais até julgamento administrativo dos processos, seja em relação a eventual cobrança ou responsabilidades nos processos 10980- 720.782/2021-05 e 10935-720.804/2021-74. (VII) Alternativamente, caso não seja o entendimento pela extinção total dos processos 10935-737.107/2019-38 e 10935-737.108/2019-82 que seja reduzida a multa punitiva de 225% para 50% nos termos do § 15, art. 74 da Lei 9.430/1996 sobre o valor do crédito objeto da compensação não homologado, tendo em vista que a contribuinte efetuou os parcelamentos antes de intimação válida. (VIII) Pela descaracterização da tipificação penal de qualquer apontamento da fiscalização quanto a existência de conduta ilícita do Contribuinte, ante ao fato de que os débitos foram integralmente parcelados com os respectivos acréscimos antes da intimação válida, com a extinção do processo de representação fiscal para fins penais 10935-720.804/2021-74.

27. É o relatório.

Intimada do acórdão de impugnação em 13/04/2022, conforme Aviso de Recebimento de fl. 259, a autuada ofertou recurso voluntário em 13/05/22 (Termo de Solicitação de Juntada constante na fl. 262).

Em suas razões recursais, a autuada reitera tudo quanto constou de sua impugnação, inclusive quanto ao rol de pedidos, *ipsis litteris*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora:

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

O cerne do presente recurso dispensa maiores digressões, por duas razões principais: a) porque apenas reitera o recorrente, *ipsis litteris*, as alegações e pedidos que fez em sua manifestação de inconformidade, todos devidamente enfrentados e adequadamente rechaçados pela DRJ, e b) porque os fatos reconhecidos como fraudulentos e a ausência de atendimento do contribuinte às intimações ensejaram a não homologação no PER/DCOMP controlado no processo n. 10935.33355.200319.1.3.02-4368, não foram impugnados pelo contribuinte, havendo decorrido o prazo do despacho decisório sem insurgência qualquer insurgência.

Desse modo, entendendo suficiente ao enfrentamento do caso o que consta na fundamentação do Acórdão de Impugnação, a par do previsto no art. 114, § 12, do RICARF, adoto tais fundamentos como razões de decidir:

Dos fatos: Da multa aplicada.

30. Trata o processo de Auto de Infração de multa regulamentar de “Compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade”, decorrente do Per/Dcomp número 42929.33355.200319.1.3.02-4368, de crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2018.

31. O Auto de Infração (fls. 02/10) exige o recolhimento de R\$ 1.379.211,16 de multa, calculada com base na aplicação do

percentual de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme quadro a seguir:

VALORES COMPENSADOS POR DCOMP			
MÊS DA COMPENSAÇÃO	DCOMP	TOTAL	MULTA ISOLADA
		COMPENSADO	225%
Mar/2019	42929-33355-200319-1 -3 02-4368	612.982,74	1.379.211,16
TOTAL:		612.982,74	1.379.211,16

32. Os motivos da aplicação da penalidade em tal montante foram: (i) a constatação de que as compensações foram efetuadas mediante declarações falsas; (ii) o fato de o contribuinte não ter atendido às intimações para apresentação de esclarecimentos.

33. Os fundamentos legais para a aplicação da multa nos termos são os disciplinados pelo art. 18, caput e §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 44, caput e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017:

Lei nº 10.833, de 2003 (com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 e agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Lei nº 9.430, de 1996 (com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

34. Como se vê, o primeiro pressuposto para aplicação da multa em comento é a não homologação das compensações. **No presente caso, a não homologação se deu por meio do Despacho Decisório nº 9.461/2020, proferido no processo nº 10935.737107/2019-38.**

35. E, conforme bem consta do Relatório Fiscal, desta decisão o contribuinte tomou ciência, por via postal, em 22/12/2020 (fl. 132), tela abaixo colacionada, e decorrido o prazo para apresentação da Manifestação de Inconformidade, não a apresentou, e também não pagou os débitos por cuja compensação não homologada se decidiu, controlados no processo 10935.737108/2019-82.

36. A decisão, portanto, encontra-se com trânsito em julgado na via administrativa, deixando-se por decorrência de se analisar as questões preliminares e de mérito, trazida pela defesa, pertinentes a não homologação da compensação declarada.

37. Resta apenas verificar se foram efetuadas mediante declaração apresentada com falsidade – segundo pressuposto para aplicação da multa isolada prevista no §2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

38. O contexto que se apresentou à autoridade fiscal durante o procedimento de auditoria apontava inequivocamente para a

conclusão de que a empresa realizou compensação utilizando créditos inexistentes. Primeiro, porque não era possível identificar, nas informações prestadas pelo contribuinte na ECF retificadora transmitida, qual seria a origem do direito creditório informado nas declarações de compensação. E também porque o contribuinte não atendeu as intimações efetuadas com o intuito de esclarecer a origem daqueles supostos créditos.

39. Agora, depois da não homologação das compensações e da aplicação da multa de ofício isolada, a impugnante procurou justificar o não atendimento das intimações e trazer elementos para tentar esclarecer e comprovar a origem dos créditos utilizados nas declarações de compensação.

40. Abaixo, transcreve-se em parte o relatório fiscal, que detalha tais fatos:

2. Conforme relatado no citado Despacho Decisório de análise da compensação (fls. 125 a 131), o contribuinte apresentou a DCOMP acima referida, por ela realizando a compensação de diversos débitos, no valor total de R\$ 612.982,74, *com a utilização de crédito relativo a suposto saldo negativo de IRPJ que teria apurado, no 4º trim/2D18, pelo lucro presumido, no valor de R\$ 615.000,00.*

2.1 - *Tal crédito, não comprovado na ECF retificadora transmitida em 12/03/20, onde, ao contrário, apurou IRPJ a pagar, no valor de R\$ 116.173,72 (fl. 105), débito este que também confessou na DCTF (fl. 123), e que quitou, por compensação (fl. 83); nem se encontrando confirmação, também, na DIRF (fls. 49 a 82), para o IRRF-1708, naquele mesmo valor de R\$ 615.000,00, informado na DCOMP (fl. 5) como única parcela a dar suporte ao saldo negativo, solicitou-se ao contribuinte, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 256/19 (fls. 84 a 85), o correspondente Comprovante Anual de Rendimentos (art 988 do Decreto nº 9-580/2018), bem como, sendo o caso, a apresentação de ECF retificadora apurando o saldo negativo utilizado na compensação.*

2.2- *Ciente do Termo de Intimação, pelo Edital Eletrônico nº 06360925, em 09/03/20 (fl. 88), depois de uma tentativa frustrada de ciência pela via postal, com retorno do AR indicando "não procurado - ausente" (fls. 86 a 87), e decorrido*

o prazo dado para atendimento (20 dias), não atendeu, mesmo que ao final do Termo de Intimação assim se tivesse condicionado para o caso de não atendimento: A falta de atendimento à presente, no prazo dado, implica considerar-se: inexistente o TRRF-1708 acima referido e respectivo saldo negativo do IRPJ; falsa a informação posta na DCOMP, em relação ao referido IRRF-3476 e respectivo saldo negativo TRPJ.

2.3 Proferido, então, o Despacho Decisório, e dele ciente, também não o contestou, como acima se referiu (subitem 1.2), mesmo que nele se tenha referido o seguinte (fls. 129 e 130):

6. De tudo o que acima se relatou, não há outra conclusão a tirar senão a de que o crédito utilizado na compensação, efetivamente, não existe. Trata-se de ato com evidente intuito de fraude. (...) Conclusão Assim, provada a inexistência do crédito, produto que é de evidente fraude, ...

2.3.1 - Mas não foi só. Nele se referiu também que (subitem 5.4),

Caso o contribuinte efetivamente fosse beneficiário do IRRF-1708 (IR sobre Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica), utilizado na composição do saldo negativo, no valor de R\$ 615.000,00, significaria isto que, então, teria auferido uma receita correspondente, de nada menos que R\$ 41.000.000,00, (art. 714 do Decreto nº 9.580/2018), cujo oferecimento à tributação teria que ter feito (art. 899 do Decreto nº 9.580/2018}. Mas o contribuinte, para aquele 4º trimestre de 2018, ofereceu receita à tributação de apenas R\$ 1.836.654,55, conforme se pode comprovar no Registro PQ30/P20Q, códigos 1 a 8, da TCCF, fls. 99).

2.3.2 — Mais se disse (item 8): que, no presente caso, o saldo negativo utilizado na compensação não só não existe, como, para além disso, note-se a incongruência, compensou, com ele, o débito de IRPJ apurado no PA em que teria apurado o saldo negativo, qual seja, IRPJ-2089, PA 4º trim/2018, no valor de R\$ 116.173,72 (fls. 105, 133 e IA).

41. *Por tudo o que acima se viu, não resta dúvida, que o contribuinte forjou um crédito, pois não o havia apurado onde devia, na ECF, nem o comprovou, como solicitado, pois também não apresentou o Comprovante Anual de Rendimentos relativo ao IRRF-1708 que lhe daria origem. E, ciente do Despacho Decisório onde se decidiu por não homologar a compensação, e, mais do que isso, considerando-a fraudulenta, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo para apresentação de todas as suas justificativas e esclarecimentos aqui trazidos, os quais deveriam ser analisados dentro do prazo de manifestação da inconformidade, como a própria impugnante esclarece:*

“...é fato verdadeiro que a contribuinte não apresentou manifestação e inconformidade e nem impugnação face ao despacho decisório 9461/2020 de fls. 126/132, o que deveria ter ocorrido em até 30 dias contados após o recebimento em 22/12/2020”.

42. Cumpre-se citar que o acórdão de não homologação da compensação, é considerado assim um ato administrativo com efeito de coisa julgada, portanto perfeito e acabado.

43. Nesse contexto, deve ser mantida a conclusão da autoridade fiscal no sentido de que restou caracterizada a realização de compensação mediante apresentação de declaração falsa. E agravada pela falta de *esclarecimentos*. Por consequência, deve ser mantida a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, aumentada em metade, nos termos do § 2º, I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, diante da ausência de esclarecimento quanto as intimações.

44. Quanto à alegação de que a multa aplicada caracteriza ofensa aos princípios constitucionais do confisco, cabe esclarecer que esse tipo de argumento não tem como prosperar no presente processo, pois as autoridades fiscais, inclusive em sede de julgamento administrativo, são estritamente vinculadas ao disposto na legislação, não lhes cabendo a análise da constitucionalidade, conforme disposto no artigo 26-A do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou

deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 6o O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

45. Diante do exposto até o momento, fica claro que a multa de 225% sobre o valor dos débitos compensados indevidamente pelo sujeito passivo foi corretamente aplicada e deve ser mantida em sua integralidade.

Oportunamente, acrescento que a gravidade dos fatos, no caso, revela que a aplicação de multa ocorreu não somente pela não homologação de PER/DCOMP – hipótese em que se entenderia pela impossibilidade de aplicação da multa isolada –, mas diante de um cenário de inúmeros atos dolosos para supressão dos tributos, entre os quais pedidos de compensação de valores inexistentes, alguns sequer constantes de escrita do contribuinte, outros escriturados mediante fraudes contábeis.

O recorrente, desta feita, pretende o afastamento da penalidade por meio de arrazoado descontextualizado por completo de tudo quanto consta do Relatório Fiscal e que foi devidamente trazido à evidência no julgamento recorrido.

Por fim, quanto à petição atravessa na fl. 297-313, após o protocolo recursal, pode-se denotar, até mesmo, possível intento de conduzir a erro estes julgadores, com a alegação de suposta conexão com processos que sequer pendem de julgamento, mas dizem respeito à créditos já definitivamente constituídos; de igual modo, as alegações relativas ao suposto “parcelamento” não hão de implicar em nada no rumo deste julgamento, dada a lucidez que aflora a esses julgadores por tudo quanto robustece a autuação, denunciante de que o petitório, desapartado do

dever de colaboração das partes com o processo, vem em ameaça à adequada condução do processo e da consecução de seu julgamento meritório, devendo ser rechaçadas tentativas tumultuárias.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ